



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13527.000222/2002-13
Recurso nº	152.931 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.:1992
Acórdão nº	108-09.339
Sessão de	24 DE MAIO DE 2007
Recorrente	COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. O início da contagem do prazo decadencial, no caso de notificação anulada por vício formal, é na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

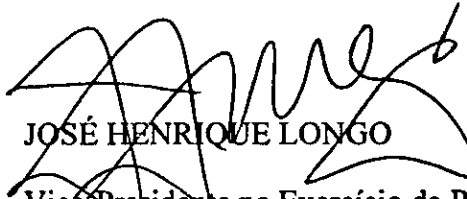
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS INDEVIDAS. LANÇAMENTO. Cabível o lançamento de ofício de diferenças verificadas nas despesas informadas em declaração de rendimentos, inclusive com a aplicação da multa correspondente.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ HENRIQUE LONGO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 11.8 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).

Relatório

A empresa Companhia Agrícola São Francisco recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/SDR n.º 9.644 de 16 de fevereiro de 2006, doc. fls. 86/94, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. O início da contagem do prazo decadencial, no caso de notificação anulada por vício formal, é na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

NULIDADE. O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS INDEVIDAS. LANÇAMENTO. Cabível o lançamento de ofício de diferenças verificadas nas despesas informadas em declaração de rendimentos, inclusive com a aplicação da multa correspondente.

DIFERENÇA IPC/BTNF. DESPESAS DE DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. As despesas relativas à diferença de correção monetária IPC/BTNF de depreciações e amortizações são dedutíveis, e apenas na apuração do lucro real, só a partir de 1993, em conformidade com a legislação pertinente.”

O Auto de Infração de CSLL, doc.fls.02/03, foi lavrado em 16/09/2002, com ciência ao sujeito passivo em 14/10/2002, tendo o fisco apurado que a contribuinte incorreu na seguinte irregularidade descrita no auto:

“001-APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL :



*Valor apurado conforme DIRPJ 1993 ano-calendário 1991 e
PROCESSO 10480.009269/96-10, CONFORME CÓPIA
ANEXA.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de abril de 2006, doc.fl.s.97, e novamente irrisignada, apresentou seu recurso voluntário em 18 de maio de 2006, doc.fl.s.98/100, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que restou caracterizada a decadência eis que ultrapassado o prazo de cinco anos conforme o inciso I do artigo 173 do CTN.

O julgador de primeira instância, sequer analisou os documentos acostados aos autos, pois, a declaração de rendimentos acostada de fls. 76/80, se refere ao período-base de 1990, e, o objeto da lide é a declaração de rendimentos do ano - calendário de 1991, que ora acostamos, ou seja, o julgador não analisou os documentos acostados aos autos, pois, caso contrário comprovaria o que foi descrito na defesa, e julgaria pela improcedência do auto de infração.

Que o valor de 85.909.687,59 (diferença de 313.477.786 e 227.568.098) constante nas demonstrações contábeis no grupo despesas não de dedutíveis, foi atualizado gerando o valor de R\$410.813.076, que consta no item 38 do quadro 123 do formulário I, e adicionado na base de cálculo da contribuição social quadro 03, item 06 do anexo 4, comprovando assim, a nulidade do auto de infração.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.101/102, e despacho do órgão preparador às fls.115.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A priori, é bom que se diga que o lançamento originário foi cancelado por ato do Delegado da Receita Federal em Recife, em 03/11/1998, doc.fls.37/38 sob a alegação de vício formal, com ciência a contribuinte em 27/12/1999 (doc.fls.42), decisão esta que transitou em julgado.

Por este pressuposto não há que se acolher a preliminar de decadência alegada no recurso voluntário, em face ao disposto no artigo 173 inciso II do CTN, e passo a analisar as razões de mérito.

É incorreta a alegação da recorrente de que o órgão Julgador em primeira instância não tenha analisado os valores informados na Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1992, Ano Calendário 1991, pelo que se comprova pelas cópias às fls. 84/85 anexadas ao presente processo.

No mérito, entendo restar comprovado que a contribuinte informou com divergências os valores Linha 55/Quadro 12 (227.568.098) para Linha 15/Quadro 13 da DIRPJ 1992/91 (313.477.786). Houve um aumento de Despesas Operacionais Dedutíveis de 85.909.688, concluindo tratar-se de erro de fato na transcrição de valores, de vez que a linha 10/Quadro 13 era de preenchimento automático por transporte de valores e foi alterada.

Quanto à alegação de que o valor de Cr\$85.909.687,39 foi informado na DIRPJ 1992, dentro das Despesas Operacionais Não Dedutíveis, Linha 38/Quadro 12 (410.813.076), adicionadas ao Lucro Líquido para apuração do Lucro Real, Linha 03/Quadro 14, não há como acolher por ausência de provas que deveriam ter sido trazidas ao presente.

A contribuinte alega que a diferença de Cr\$85.909.688 (Item 55 Q. 12 do formulário I) referir-se-ia ao valor das depreciações e amortizações do IPC, uma vez corrigidas elevaram-se ao valor de Cr\$410.813.076,00 (Linha 03, Quadro 14, formulário I DIRPJ 1992/91).

Contudo, não traz elementos para formação de convicção deste julgador a seu favor. Apenas noticia a formação do montante acima. Deveria trazer elementos, tais como demonstrativo dos cálculos da depreciação e do IPC/BTNF, cópias do Diário/Razão e do LALUR (partes A e B), todos do ano calendário 1991, que comprovassem de forma insofismável suas alegações.

Para a arguição do artigo 112 do CTN, para aplicação de penalidades de maneira mais favorável, não há como reduzir o presente lançamento de ofício efetuado nos termos do artigo 142 do CTN.

A multa de ofício foi aplicada, em 75%, observou os termos do artigo 44 inciso I da Lei 9.630/96, para o fato gerador ocorrido no ano calendário 1991.



Pela análise dos autos e tudo exposto, rejeito a preliminar, e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES.